



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0018511-96.2007.8.11.0041

Vistos.

Constam nos autos, pendentes de apreciação, os **Embargos de Declaração** de Id. 100249265, opostos pelo requerido **José Rogério Salles**, em face da decisão de Id. 95960407, que indeferiu os pedidos de reconhecimento de prescrição intercorrente e de levantamento da indisponibilidade de bens, declarando a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do art. 16, §3º, da LIA.

Sustenta o embargante que a decisão embargada padece de obscuridade e contradição, embasando tal conclusão no entendimento “*firmado em recentemente decisões do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT – e em pareceres da PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO*”.

Requer a aplicação de efeitos infringentes, ressaltando a excepcional possibilidade de oposição de Aclaratórios para apresentar ao julgador elementos de cognição e convencimento diferentes dos aportadas nos autos, visando adequar o *decisum* embargado à nova Lei nº 14.230/2021, ao entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso e do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

O **Estado de Mato Grosso** (Id. 103128304) e o **Ministério Público** (Id. 103480360) apresentaram contrarrazões aos *Embargos de Declaração* opostos pelo réu **José Rogério Salles**, pugnando pelo desprovimento do recurso, ante a ausência dos requisitos legais.

Em que pese as considerações da parte embargante, entendo que não restou configurado qualquer vício no *decisum* embargado.

Com efeito, a decisão atacada se encontra devidamente fundamentada, uma vez que este Juízo, ao indeferir o pedido de revogação da indisponibilidade de bens decretada em face do embargante, relatou pormenorizadamente os motivos pela declaração da inconstitucionalidade do § 3º do art. 16 da Lei de Improbidade Administrativa.

Ademais, em que pese discordar da decisão embargada, o embargante sequer aponta qual seria a suposta omissão, obscuridade ou contradição que pretende ver sanada.

Assim sendo, não se extrai da decisão verberada qualquer das hipóteses condicionadoras previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, posto que o referido ato judicial não se mostra obscuro, contraditório, omissivo e nem mesmo apresenta erro material.

E, considerando que o recurso em questão não se presta a rediscutir a lide, compete à parte suscitar eventual insurgência quanto à justiça da decisão - *error in judicando* - perante a Superior Instância, por meio do recurso próprio.

Diante do exposto, **CONHEÇO dos Embargos de Declaração**, porém, **no MÉRITO, NEGÓ-LHES provimento**.

DÊ-SE efetivo cumprimento ao disposto no *decisum* de Id. 95960407, permanecendo o feito suspenso até a efetiva citação dos herdeiros do réu **Fausto de Souza Faria**.

Intime-se.

Cuiabá/MT, 29 de Novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

29/11/2022 18:20:05

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAMXSWQLF>

ID do documento: **105045136**



PJEDAMXSWQLF

IMPRIMIR

GERAR PDF